

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO – PLEITO ELEITORAL DE 2013

RECEBI EM 15 / 01 / 13.

Às 17 : 30 horas.

Nome: Elaine S. Snydakis

Elaine S. Snydakis
Assinatura e carimbo

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, já qualificado, por seus advogados que adiante assinam (doc. 01), comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e dos demais componentes desta I. Comissão Eleitoral, nomeada para o pleito de 2013 da Confederação Brasileira de Ciclismo, para interpor

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CHAPA E CANDIDATURA

em face de chapa não nominada, que tem candidato a Presidente Edmilson Vieira das Virgens e de seu candidato à 2ª vice-presidência Adir Luiz Romeo, pelas razões adiante expostas.

Nulidade do requerimento de registro de chapa

1. João Carlos de Andrade (pela Federação Catarinense de Ciclismo) e Sidney Marlon de Paula (pela Federação Paranaense de Ciclismo) protocolaram, em 09 de janeiro de 2013, requerimento de inscrição de chapa (doc. 02) para o pleito eleitoral de 2013 da Confederação Brasileira de Ciclismo, composta por Edmilson Vieira das Virgens como candidato a presidente, Getulio de Souza Oliveira Filho como candidato a 1º vice-presidente e Adir Luiz Romeo como candidato a 2ª vice-presidência.

2. O requerimento acima mencionado encontra-se inquinado de vício formal impeditivo do registro da chapa, por descumprir o artigo 22 do Estatuto da CBC¹. Referida norma estatutária, aprovada por todas as federações que compõem a Confederação Brasileira de Ciclismo, determina que a chapa que pretenda concorrer ao pleito eleitoral deva ser indicada com antecedência de dez dias por no mínimo dois filiados **em pleno gozo de seus direitos**.

3. Ocorre que a Federação Catarinense de Ciclismo não se encontra regularmente representada, pois o signatário – João Carlos de Andrade – encontra-se incurso, salvo melhor juízo, no impeditivo constante do artigo 23, inciso II, alínea b da Lei 9615/98. A afirmação fundamenta-se no processo TCE 09/00537531, oriundo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, de cuja decisão (doc. 03) extrai-se:

III -- VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma Regimental, acolho integralmente o Relatório de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, propondo a este egrégio Plenário o seguinte voto:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.º 202/00, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Empenho n.º 185, de 31.5.2007, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), repassados à Federação Catarinense de Ciclismo.

1.1 Dar quitação ao responsável da parcela de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), de acordo com o parecer da

¹ Art. 22. Os registros de chapas candidatas para a Diretoria da CBC, deverão ser protocoladas até 10 (dez) dias antes da realização da Assembléia Eletiva, mediante instrumento firmado por pelo menos 2 (dois) dos seus filiados que estejam em pleno gozo de seus direitos, acompanhado da carta subscrita pelos integrantes manifestando aceitação da indicação para concorrer aos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes.

Diretoria de Controle e Administração Estadual – DCE, emitido nos autos desse processo;

1.2 Condenar o responsável – Sr. João Carlos de Andrade, CPF nº 446.642.909--00, presidente, à época, da Federação Catarinense de Ciclismo, residente na Rua Particular Holz, n.º 92, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89.204--330, ao pagamento da quantia de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), referente à parte irregular da nota de empenho nº 003, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com despesas de consultoria, contrariando o §1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 52, III, da Resolução nº TC -- 16/94, fixando--lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -- DOTC--e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da data do repasse (11.6.2007), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme art. 43, II, do mesmo diploma legal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 109, I e II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando--lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -- DOTC--e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II e 71, da Lei Complementar nº 202/2000.

2.1 Ao Sr. João Carlos de Andrade, presidente, à época, da Federação Catarinense de Ciclismo, CPF 446.642.909--00, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não movimentação dos recursos com cheques nominais e individualizados por credor, em descumprimento ao art. 47 da Resolução nº TC 16/94 e art. 24, X, do Decreto nº 307/03;

2.2 Ao Sr. Gilmar Knaesel, CPF 341.808.509--15, endereço residencial na Rua Vereador Osni Ortiga, nº 70, Bairro Lagoa da Conceição, CEP 88062--450, Florianópolis/SC, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, no período de 7.5.2007 a 31.3.2010, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de manifestação formal quanto ao Plano de Trabalho apresentado, contrariando o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3. Declarar a Federação Catarinense de Ciclismo e o Sr. João Carlos de Andrade impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea c, da Lei Estadual nº 5.867/81.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos responsáveis, Sr. João Carlos de Andrade, Sr. Gilmar Knaesel e a Federação Catarinense de Ciclismo.

Gabinete, em 01 de Julho de 2011.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro – Relator

4. A norma constante do artigo 23 da Lei 9.615/98 se aplica não apenas para que o dirigente esportivo pretenda integrar, mas também para *permanecer* no exercício de cargo eletivo ou de livre nomeação junto às entidades de administração do desporto. Em outras palavras, como determina o artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei 9615/98², o dirigente não é apenas inelegível, mas obstado a permanecer no exercício de suas funções caso incorra na hipótese legal de inadimplência na prestação de contas de recursos públicos repassados à entidade que administra e/ou administrou.

5. Note-se que a regra se aplica às entidades regionais (denominadas federações), cujo conceito abrange a Federação Catarinense de Ciclismo (artigo 13, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9615/98).

6. Mais adiante, por força da Lei 10672/2003, o parágrafo único do artigo 23³ passou a determinar que, independentemente de previsão estatutária, a regra se aplica imediatamente, isso é, mesmo que o dirigente encontre-se eleito e nomeado. Daí se extrai que o indivíduo que incorra nesta hipótese legal encontra-se proibido por lei de ocupar o cargo eletivo, vale dizer, recai no que se denomina de *inelegibilidade cominada* em razão de fato ilícito. Emerge assim um obstáculo para que se possa admitir o requerimento de registro de chapa, pois subscrito por apenas um presidente no regular exercício de suas funções e não por dois, como determina o artigo 22 do Estatuto da Confederação Brasileira de Ciclismo.

² Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; (...).

³ Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

Necessidade de confirmação das condições de elegibilidade dos membros da chapa

1. Ainda que superada a nulidade acima apontada, o que se admite apenas em razão da necessidade de enfrentar neste momento todos os elementos processuais de impugnação, sob pena de preclusão, ainda assim não seria possível prevalecer a candidatura pretendida, pois a chapa encontra-se composta por membros que, salvo melhor juízo, deveriam comprovar os requisitos para participar do pleito eleitoral.

2. A afirmação fundamenta-se nas certidões anexas (docs. 04 e 05), segundo as quais há restrição para expedição de certidões perante a Justiça Federal em relação a dois membros componentes da chapa: (i) o candidato a presidente, em razão de possível apontamento perante a Justiça Federal do Distrito Federal; e, (ii) o candidato a 2º vice-presidente, em razão de possível apontamento perante a Receita Federal do Brasil.

3. Como ambos exercem funções junto a entidades estaduais de administração do desporto (o primeiro, Presidente da Federação Tocantinense de Ciclismo; e, o segundo, Vice-Presidente da Federação Paranaense de Ciclismo), incumbe-lhes – pelos mesmos fundamentos já expostos – identificar à Comissão Eleitoral o conteúdo dos apontamentos acima mencionados e a desvinculação dos mesmos em relação às restrições constantes do artigo 23 da Lei 9615/98.

Pedidos

1. Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se que, respeitados os princípios do devido processo, seja reconhecida a nulidade da inscrição da chapa não nominada e composta por Edmilson Vieira das Virgens como candidato a presidente, Getulio de Souza Oliveira Filho como candidato a 1º vice-presidente e Adir Luiz Romeo como candidato a 2ª vice-presidência.

2. Ainda, respeitosamente requer-se sejam intimados os candidatos componentes da chapa acima mencionada a esclarecer o conteúdo dos apontamentos constantes dos documentos 04 e 05 (anexos), de modo a evitar a possível ocorrência de inelegibilidade decorrente da incidência do artigo 23 da Lei 9.615/98.

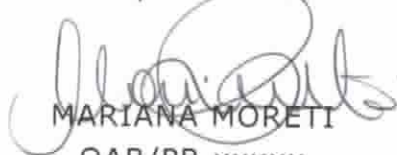
3. Ao ensejo, pleiteia-se que todas as intimações relativas ao presente incidente sejam encaminhadas ao subscritor, resguardando ainda o direito de complementar informações e juntar documentos oportunamente.

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PR 24.540

ALEXANDRE H. DE QUADROS
OAB/PR 24.706



MARIANA MORETI

OAB/PR xxxxx

OAB/PR 48.316

DOC. 01

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: JOSÉ LUIS VASCONCELLOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade R.G. n.º 2.268.034-6 e inscrito no CPF/MF sob n.º 367.628.309-00, residente e domiciliado em Londrina/PR, doravante denominado "OUTORGANTE".

OUTORGADOS: SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 24.540; **ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 24.706; **SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR.**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o n.º 38.514; **SAMUEL BATISTA GUIRAUD**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 50.785; **FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.758; **ANTHONY ANDRADE CALDAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 216.134 e **MARIANA PIOVEZANI MORETI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR 48.316.

PODERES: Concernentes às cláusulas *ad judicia et extra* para representar a outorgante para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor e responder quaisquer ações, usando os recursos legais e acompanhando-as até final decisão, podendo, ainda, desistir, transigir, renunciar, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, assinar termo de caução, prestar declarações, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, e, bem assim, substabelecer os poderes ora outorgados, com ou sem reserva, podendo para tanto lançar mão de todos os meios jurídicos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato em favor do OUTORGANTE, assim como exercer todos os atos necessários e relacionados ao pleito eleitoral para a Confederação Brasileira de Ciclismo – quadriênio 2013/16.

Curitiba - PR, 15 de janeiro de 2013.



JOSÉ LUIS VASCONCELLOS

DOC. 02

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

À

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Av. Maringá, 637

Londrina – PR

REF: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA PARA O PLEITO ELEITORAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO PARA O QUADRIÊNIO 2013/2016

As Federações de Ciclismo dos Estados de Santa e Paraná, por seus presidentes abaixo firmados, indicam como candidatos aos Cargos Eletivos de Diretoria ao pleito eleitoral da Confederação Brasileira de Ciclismo, para o quadriênio 2013/2016:

Presidente – **EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**, brasileiro, divorciado, advogado, RG 692.744 SSP/DF, CPF 280.080.221-91, residente e domiciliado a Quadra 605 S, Alameda 07, Lote 27, QI 16 – Palmas – TO.

1º Vice - Presidente – **GETULIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, professor de Educação Física, RG 0858093-6AM, CPF 347.675.172-49, residente e domiciliado a Av Laguna, 7-A Lirio do Vale – Manaus – AM.

2º Vice - Presidente – **ADIR LUIZ ROMEO**, brasileiro, casado, professor DE Educação Física, RG 1557923-4, CPF 403.916.129-72, residente e domiciliado à Rua Eng. Gastão Chaves, 250 – Curitiba – PR.

Sendo o que nos reserva para o momento.



Curitiba, 08 de janeiro de 2013.

JOÃO CARLOS DE ANDRADE

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CICLISMO - PRESIDENTE



SIDNEY MARLON DE PAULA

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE CICLISMO - PRESIDENTE

RECEBI EM 09 / 01 / 13

Às 15 : 05 horas.

Nome:

Elaine S. Syrdakis

Elaine S. Syrdakis
Assinatura e carimbo

CARTA DE ACEITAÇÃO

Eu, EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS, brasileiro, divorciado judicialmente, advogado, RG: 692.744 SSP/DF, CPF: 280.080.221-91, residente e domiciliado à Quadra 605 Sul, Alameda 07, Lote 27, QI 16 – Palmas/TO, venho por meio desta manifestar minha concordância e aceitação em ser indicado a integrar a chapa por mim encabeçada para concorrer como **Presidente** da Confederação Brasileira de Ciclismo na eleição ao próximo quadriênio (2013/2016).

Palmas, 07 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,



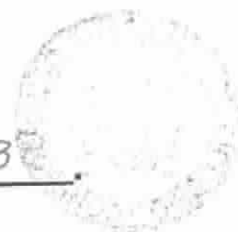
Edmilson Vieira das Virgens
RG: 692.744 SSP/DF
Candidato Presidente

RECEBI EM 09 / 01 / 13

Às 15 : 05 horas.

Nome: Eraine S. Snydaki

Eraine S. Snydaki
Assinatura e carimbo



CARTA DE ACEITAÇÃO

Eu, GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, professor, RG: 0858093-6AM , CPF: 347.675.172-49, residente e domiciliado à Av. Laguna, 7-A – Lírio do Vale – Manaus/AM, venho por meio desta manifestar minha concordância e aceitação em ser indicado a integrar a chapa, encabeçada pelo Sr. Edmilson Vieira das Virgens, como 1º **Vice-Presidente** da Confederação Brasileira de Ciclismo na eleição ao próximo quadriênio (2013/2016).

Manaus, 07 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,



Getúlio de Souza Oliveira Filho

RG: 0858093-6AM

Candidato 1º Vice-Presidente

RECEBI EM 09 / 01 / 13.

Às 15 : 05 horas.

Nome: Elaine S. Smydakis

Elaine S. Smydakis
Assinatura e carimbo



CARTA DE ACEITAÇÃO

Eu, **ADIR LUIZ ROMEO**, brasileiro, casado, professor, RG 1557923-4, CPF 403.916.129-72, residente e domiciliado à Rua Eng. Gastão Chaves, 250 – Curitiba – PR, venho por meio desta manifestar minha concordância e aceitação em ser indicado a integrar a chapa, encabeçada pelo Sr. Edmilson Vieira das Virgens, como 2º Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo na eleição ao próximo quadriênio 2013/2016.

Curitiba, 08 de janeiro de 2013.


ADIR LUIZ ROMEO

RG 1557923-4

Candidato a 2º Vice Presidente

RECEBI EM 09 / 01 / 13.

Às 15 : 05 horas.

Nome:

Elaine S. Syrdakis

Elaine S. Syrdakis
Assinatura e carimbo

DOC. 03

ACÓRDÃO NO PROCESSO TCE 09/00537531



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TCE 09/00537531
UG/CLIENTE: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE
RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel e João Carlos de Andrade
INTERESSADO: César Souza Júnior
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial referente à nota de empenho nº 185, de 31/05/2007, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), repassados à Federação Catarinense de Ciclismo.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Irregularidades. Imputação de Débito.

É obrigatório movimentação de recursos antecipados por cheques nominais e individualizados por credor.

Não comprovação de serviços efetivamente prestados.
Irregularidades.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio a Portaria nº 34, de 28 de abril de 2008, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Ciclismo, especificamente por conta de recursos antecipados por meio da nota de empenho nº 185, de 31/05/2007, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

O órgão instrutivo, por meio do relatório nº 1070/2009 (fls. 406/413), sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas sobre as possíveis irregularidades.

As justificativas foram apresentadas (fls. 423/449) solicitando o responsável o julgamento regular das contas sobre os recursos antecipados referente à nota de empenho nº 185, de 31/05/2007.

Após apresentação das justificativas, a Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE elaborou o relatório de reinstrução nº 00246/2011 (fls. 445/457) que manteve as irregularidades apontadas em seu primeiro relatório. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio do parecer nº 1571/2011, acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

No tocante as restrições inicialmente apontadas, o relatório da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE não afastou as irregularidades que foram apontadas no relatório de instrução nº 1070/2009 (fls. 406/413), mesmo após as justificativas apresentadas pelo responsável, pelos seguintes fundamentos.

A irregularidade referente à movimentação de recursos através de guia de retirada foi justificada pelo responsável como sendo situação excepcional, uma vez que, com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, não era possível ao mesmo realizar as transações financeiras por via de talão de cheques, não restando alternativa que não a movimentação via guia de retirada.

Contudo, não se pode afastar a norma jurídica que regula tal situação de antecipação de recursos, com fundamento na dificuldade financeira vivenciada pela Federação Catarinense de Ciclismo, sob pena de burlar por completo toda sistemática que regula o Direito Público no Brasil.

A norma jurídica reguladora dessa situação visa proteger e garantir o controle do uso adequado de verba pública, para o verdadeiro fim a que foi destinada. A Resolução nº TC 16/1994, no Capítulo II – Controle de Recursos Antecipados, na Seção sobre prestação de contas, assim prescreve:

Art. 47 – É obrigatório o depósito bancário dos recursos antecipados em conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor.

Outrossim, o decreto nº 307/2003, que trata da celebração de Convênios e outros instrumentos congêneres disciplina da mesma forma o assunto:

Art. 24. As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos, no que couber, conforme o objetivo do convênio ou instrumento congêneres.

(...)

X – fotocópia dos cheques ou ordens bancárias emitidas;

Destaca-se que o projeto "Jogos da Natureza – Etapa da Amizade", que foi o projeto objeto do repasse pela Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte, foi apresentado a Secretaria do Turismo, Cultura e Esporte em novembro de 2006 (conforme doc. de fls. 68/116), período em que a Federação Catarinense de Ciclismo já apresentava problemas financeiros, argumento que reforça a manutenção da irregularidade na movimentação dos recursos. Conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, a entidade subvencionada "...assumiu obrigações perante o Governo do Estado de apresentar a prestação de contas, na forma da legislação vigente (doc. de fl. 86), não solicitando nenhuma orientação e autorização da Secretaria para efetuar os pagamentos aos credores de forma diversa da especificada em lei, forma esta capaz de comprovar o nexo causal entre os serviços e mercadorias adquiridas e pagas com recursos público" (fls. 449).

Constam ainda irregularidades referentes à apresentação de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Precisamente, a nota fiscal de nº 003, emitida na data de 14/06/2007, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) e a nota fiscal nº 002152, emitida na data de 12/07/2007, valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A nota fiscal nº 003 foi emitida pela empresa J2 Organizadora de Eventos Ltda., do Estado de Santa Catarina, pela prestação do serviço de pesquisa e informações junto ao evento e as cidades da rota da amizade. Contudo, não é possível comprovar com os elementos probatórios constantes nos autos desse processo que a referida empresa realizou efetivamente o serviço constante na nota fiscal.

Desta feita, o relatório de reinstrução manteve a irregularidade no que se refere à nota fiscal nº 003, uma vez que houve descumprimento do §1º do art. 140 da Lei Complementar nº 284/2005 e artigo 52, III, da Resolução nº TC 16/1994.

A nota fiscal nº 002152 foi emitida pela empresa Sulbandeiras Comércio Ltda. ME, do Estado de Santa Catarina, pela prestação do serviço de confecção de Banner personalizado e bandeiras diversas. Neste caso, observam-se nos autos desse processo elementos probatórios capaz de comprovar a realização dos serviços descritos na nota fiscal nº 002152, o que afasta a irregularidade apontada no relatório de instrução nº 1070/2009.

Por fim, resta apontar que permanece, mesmo após as justificativas apresentadas, a irregularidade apontada no relatório nº 1070/2009 da DCE, quanto a não manifestação formal do Plano de Trabalho Apresentado (fls. 74/76 e 88/90), sendo essa exigência do artigo 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, que determina a aprovação do projeto nos termos do parecer do comitê gestor. Contudo, não existe nos autos tal parecer, motivo pelo qual foi mantida a irregularidade apontada, mesmo após as justificativas apresentadas pelas responsáveis.

III - VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma Regimental, acolho integralmente o Relatório de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, propondo a este egrégio Plenário o seguinte voto:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c" c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n.º 202/00, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Empenho nº 185, de 31.5.2007, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), repassados à **Federação Catarinense de Ciclismo**.

1.1 Dar quitação ao responsável da parcela de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), de acordo com o parecer da Diretoria de Controle e Administração Estadual – DCE, emitido nos autos desse processo;

1.2 Condenar o responsável – **Sr. João Carlos de Andrade**, CPF nº 446.642.909-00, presidente, à época, da Federação Catarinense de Ciclismo, residente na Rua Particular Holz, n.º 92, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89.204-330, ao pagamento da quantia de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), referente à parte irregular da nota de empenho nº 003, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com despesas de consultoria, contrariando o

§1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 52, III, da Resolução nº TC - 16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da data do repasse (11.6.2007), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme art. 43, II, do mesmo diploma legal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 109, I e II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II e 71, da Lei Complementar nº 202/2000.

2.1 Ao Sr. João Carlos de Andrade, presidente, à época, da Federação Catarinense de Ciclismo, CPF 446.642.909-00, multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em face da não movimentação dos recursos com cheques nominais e individualizados por credor, em descumprimento ao art. 47 da Resolução nº TC 16/94 e art. 24, X, do Decreto nº 307/03;

2.2 Ao Sr. Gilmar Knaesel, CPF 341.808.509-15, endereço residencial na Rua Vereador Osni Ortiga, nº 70, Bairro Lagoa da Conceição, CEP 88062-450, Florianópolis/SC, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, no período de 7.5.2007 a 31.3.2010, multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em face da ausência de manifestação formal quanto ao Plano de Trabalho apresentado, contrariando o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3. Declarar a Federação Catarinense de Ciclismo e o Sr. João Carlos de Andrade impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea c, da Lei Estadual nº 5.867/81.

4. **Dar ciência deste Acórdão**, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos responsáveis, **Sr. João Carlos de Andrade**, **Sr. Gilmar Knaesel** e a **Federação Catarinense de Ciclismo**.

Gabinete, em 01 de Julho de 2011.

Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

DOC. 04

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

Internet Explorer - Windows Internet Explorer

certidão negativa da receita federal

Recita Federal **CERTIDÃO CONJUNTA**

Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponibilizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 402.916.129/02 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, consulte o Portal Virtual de Atendimento e CAD.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [CONDIÇÕES DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DA RFB](#).

[Link Consulta](#)

Internet | Mostre Protegido | Desativado

100% 16:19 14/01/2016

DOC. 05

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

